



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.398 - MG (2019/0289612-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **MAGNO CESAR DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **JOÃO GABRIEL SANTANA - MG140365**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO. IDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na hipótese em tela, as instâncias ordinárias destacaram de forma suficiente elementos que demonstram a periculosidade e o risco de reiteração do recorrente e, portanto, a necessidade da segregação como forma de garantia da ordem pública.

3. Caso em que a prisão preventiva foi decretada pelo Magistrado de primeiro grau e mantida pelo Tribunal estadual, sobremaneira, porque o recorrente possui diversas passagens criminais, respondendo, inclusive, por homicídio na Comarca contígua àquela em que ocorreu o latrocínio pelo qual foi condenado. Ademais, ressaltou-se que o recorrente está foragido.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.398 - MG (2019/0289612-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : MAGNO CESAR DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : JOÃO GABRIEL SANTANA - MG140365

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por MAGNO CESAR DA SILVA contra acórdão da Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.19.088618-4/000).

Extraí-se dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 31 anos e 1 mês de reclusão, em regime fechado, pelos crimes tipificados nos arts. 157, § 2º, incisos I, II e V e § 3º, parte final, do Código Penal. Foi indeferido o direito de recorrer em liberdade.

Buscando tal benefício, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 89/93):

EMENTA: HABEAS CORPUS - LATROCÍNIO - SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - NÃO CABIMENTO - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - PERICULOSIDADE. 1. Apesar de o paciente ter respondido ao processo solto, está agora condenado a cumprir pena de reclusão em regime inicial fechado, pela prática de crime hediondo, devendo ser mantido preso para acautelar o meio social e garantir a ordem pública. 2. Paciente que reitera a prática delitiva e encontra-se foragido - periculosidade evidente e necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

No presente recurso, a defesa aponta as circunstâncias pessoais favoráveis do recorrente. Ressalta que ele permaneceu solto durante toda a instrução criminal, e que seriam suficientes medidas cautelares alternativas.

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 164/165), e o Ministério Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 170/173).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.398 - MG (2019/0289612-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, no presente recurso, em síntese, a revogação da prisão preventiva do recorrente, que teve indeferido o direito de recorrer em liberdade, quando proferida a sentença que o condenou à pena de 31 anos e 1 mês de reclusão, em regime fechado, pelos crimes tipificados nos arts. 157, § 2º, incisos I, II e V e § 3º, parte final, do Código Penal.

A prisão preventiva é medida sabidamente excepcional em nosso ordenamento jurídico. Deve sempre estar calcada em decisão judicial fundamentada que demonstre, objetivamente, a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, AgRg no HC n. 128.615/SP, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

No caso dos autos, o Magistrado de primeiro grau ao decretar a prisão preventiva destacou que *a conduta ora apurada demonstra que o sentenciado é violento, inclusive respondendo por outro homicídio em comarca contígua a esta, Entre Rios de Minas/MG, conforme CAC's juntada aos autos (f. 324) e, em liberdade, representa um perigo concreto para a sociedade* (e-STJ fl. 34).

O Tribunal de origem manteve a segregação cautelar ratificando os fundamentos expendidos; na oportunidade, teceu a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 92/93):

Não se pode perder de vista, ademais, a gravidade concreta do delito e a periculosidade do paciente, o qual possui passagens



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

policiais recentes por ameaça, adulteração de sinal de veículo automotor, condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada, além de responder a processo por homicídio na Comarca de Entre Rios – o que evidencia a sua propensão à prática e reiteração delitivas – motivo da preventiva (fls. 20/34 do doc. com nº de ordem 07).

Ressalte-se que a manutenção da prisão preventiva é necessária, ainda, para assegurar a aplicação da lei penal, evitando que o paciente fuja do distrito da culpa, sendo imperioso destacar que, até o momento, o mandado de prisão expedido em seu desfavor não foi cumprido, nos termos das informações prestadas pela autoridade coatora (doc. com nº de ordem 07), aparentando estar foragido do distrito da culpa.

Da mesma forma, não há que se falar em aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que estão presentes os motivos da prisão preventiva.

No contexto, depreende-se que, no caso em comento, a determinação de prisão cautelar está devidamente fundamentada, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório.

Com efeito, a segregação cautelar foi decretada pelo Juízo processante e mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pelas **circunstâncias concretas do caso**.

O juiz sentenciante destacou que **o ora recorrente é violento e responde por outro homicídio em comarca contígua**.

O Tribunal *a quo* ressaltou que o acusado **possui passagens policiais recentes por ameaça, adulteração de sinal de veículo automotor, condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada, além de responder a processo por homicídio na Comarca de Entre Rios** (e-STJ fl. 92).

Assim sendo, vale frisar que a garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva (RHC n. 55.992/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe 16/4/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não é demais lembrar que, nos termos da orientação desta Corte, *inquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva* (RHC n. 68550/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 31/3/2016).

Além disso, o Tribunal estadual ressaltou que o mandado de prisão não foi cumprido.

No contexto, cabe trazer à colação julgados que refletem o entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema. Confirmam-se:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA PRONÚNCIA. ART. 312 DO CPP. FUMUS COMISSI DELICTI. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. São idôneas as justificativas invocadas pelo Juízo de origem, em cumprimento ao art. 413, § 3º, do CPP, a fim de manter a ordem de prisão do acusado, por haver sido fundada na conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, "pois o indiciado, conforme consta nos autos, encontra-se foragido".

3. Ordem denegada (HC 501.664/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 17/06/2019).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. QUANTIDADE E LESIVIDADE DA DROGA. PACIENTE FORAGIDO. HABEAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e potencialidade lesiva do entorpecente apreendido (25 porções de crack, pesando 38.56 gramas), circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema. Precedentes.

IV - O paciente se evadiu do distrito da culpa, tendo sido certificado nos autos que ele se encontra em local incerto e não sabido, o que também justifica a indispensabilidade da medida extrema para garantia da aplicação da lei penal. Precedentes.

V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido (HC 493.141/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 01/04/2019).

Destarte, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, vale registrar que não merece guarida a alegação de que as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condições subjetivas favoráveis ao recorrente são impeditivas à decretação do cárcere cautelar. Na esteira de entendimento de nossos Tribunais, eventuais circunstâncias pessoais favoráveis aos agentes, ainda que comprovadas, não são suficientes à concessão de liberdade provisória, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. [...] 4. ***Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.***
[...] 9. *Ordem denegada, com recomendação para o Tribunal de origem imprimir maior agilidade no julgamento do recurso em sentido estrito.* (HC 315.167/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 11/09/2015) – (grifei).

Registre-se, por fim, ser inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, como no caso em apreço.

Nesse sentido, a título de exemplo:

Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal (RHC n. 56.302/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0289612-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 118.398 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00072690720138130064 08861842520198130000 10000190886184000
10000190886184001

EM MESA

JULGADO: 19/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAGNO CESAR DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : JOÃO GABRIEL SANTANA - MG140365

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.